

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado TIÃO MEDEIROS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

Eis a Justificação:

Presente em todas as regiões do País, os cafés artesanais são majoritariamente produzidos em pequenas propriedades rurais, por milhares de cafeicultores que atuam de forma individual ou que se reúnem em cooperativas e em associações para a obtenção de produto com bebida diferenciada. Essa diferenciação expressa os atributos associados ao local em que o café é produzido e contribui para a preservação de aspectos culturais e tradições, incluído o modo de servir a bebida.

O sistema produtivo do café artesanal exige do produtor rural meticulosa e incessante busca por qualidade em todas as etapas de produção, do plantio, à colheita, à torra e à moagem, e criteriosa seleção dos grãos para a obtenção de bebida que conquiste e recompense o consumidor, que, com intensidade crescente, mostra-se interessado por bebida de qualidade e que expresse atributos regionais e locais. Inspirado no "Selo Arte", instituído pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, e restrito a produtos de origem animal obtidos de forma artesanal, o "Selo-Arte Café", ora proposto, propiciará diferenciação e valorização do café artesanal perante o consumidor final.



\* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 \*

Uma vez implantado, “Selo-Arte Café” contribuirá para a intensificação desse processo, com ampliação do dinamismo do segmento e da agregação de valor à produção própria, com a consequente superação das desvantagens inerentes à pequena escala de produção e à comercialização do grão in natura.

A proposição tramita sem apensos, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (i) de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para exame de mérito, e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, recebeu parecer favorável pela aprovação na forma do Substitutivo, apresentado pelos seguintes motivos

Antes do fim, apresento substitutivo para aprimorar a perfectibilização do “Selo-Arte Café”, mormente no que tange ao(s) vindouro(s) regulamento(s) e competências, além de fixar, para o signo, para efeito de correlação ao selo ARTE, a denominação selo ARTE CAFÉ, sem olvidar de outros singelos aprimoramentos.

Após, veio a esta CCJC. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passa-se, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria,



\* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 \*

que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o conteúdo das proposições (i.e., instituir o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento), **em regra**, se situa no rol de competências da União para legislar sobre produção e consumo, a teor do art. 24, V, da Constituição.

A exceção se faz ao art. 5º do PL nº 1.454, de 2023, que, ao atribuir Poder Executivo Municipal, recai em constitucionalidade formal orgânica, vício sanado pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **aludidas proposições revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988**, com a exceção acima apontada.

No tocante à **juridicidade**, as proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Todas elas (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na



ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, as proposições não possuem vícios.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 1.454, de 2023**, com a emenda abaixo, e do **Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2024-7098



\* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.454, DE 2023**

Institui o "Selo-Arte Café", a ser conferido ao produto obtido mediante o emprego de modo artesanal de produção e de processamento.

#### **EMENDA Nº 1**

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.454, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Relator

2024-7098



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244019352700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros



\* C D 2 4 4 0 1 9 3 5 2 7 0 0 \*